



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1196/2008

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE; PROÍBE A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NAS RUAS AVENIDAS DE CAMPO MOURÃO

**AUTORIA:** Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em vermelho).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO;**  
**MÉRITOS TEMÁTICOS;**  
**REPRESENTATIVA**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

1

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1796/2008 006/08

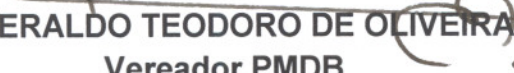
Campo Mourão, 02/06/08 Horas 16:11

Glis  
PROLOCUTORIA

De conformidade com o inciso II, § 1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICAMOS** ao **Senhor Prefeito NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que “Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”.

Despachada favoravelmente, seja a presente proposição encaminhada à Comissão Permanente de Legislação e Redação, para as providências de estilo (art. 130).

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, Estado do Paraná, em  
27 de junho de 2008.

  
**DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Vereador PMDB

/saw



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

MINUTA DE PL REF IL 006/2008 - PMDB

1

### MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2008

“Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica terminantemente proibida a permanência de veículos para comercialização a nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

**Art. 2º.** Os proprietários dos veículos citados no artigo anterior que os estacionarem pelo período superior a 2 (duas) horas nas ruas e avenidas de Campo Mourão com o intuito de venda e/ou troca, ou seja, qualquer tipo de comércio, ficaram submetidos a aplicação das seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência;

II – segunda infração: pagamento de multa no valor de 100 UFCM's;

III – terceira infração: pagamento de multa no valor de 500 UFCM's;

IV – quarta infração: pagamento da multa citado no inciso anterior e apreensão do veículo.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MINUTA DE PL REF IL 006/2008 - PMDB

2

**Parágrafo único** – os valores advindos das referidas multas serão direcionados ao Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 3º.** A fiscalização das ruas e avenidas ficará a cargo dos fiscais da Secretaria de Fiscalização, Controle e Ouvidoria Municipal.

**Art. 4º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2008.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Vereador

/saw



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**


Ofício 050.2008 - PMDB

Campo Mourão, 27 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

De ordem do Presidente deste Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e conforme Parecer n.º 179/08, referente ao Projeto de Lei n.º 100/2008, que "Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão", encaminhamos Indicação Legislativa para substituí-lo, anexando a este expediente o original do referido projeto para providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Silvana Aparecida Wierzchón**  
Assessora Parlamentar PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Vice-Presidente **Salvador Martins**  
Poder Legislativo  
Campo Mourão – PR  
/SAW



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

## ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

A comissão permanente de Legislação e Redação.

*Sumaré*

PARECER Nº. 226 /2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1196/2008

**Senhor Vice - Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

### I - RELATÓRIO

“Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”. É a Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo LP 1911 /2008

Campo Mourão, 08 / 07 / 08 Horas: 9:32

Glúria  
PROTOCOLISTA

1

## **II – DO PARECER**

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer 177/2008, transformando o antigo Projeto de Lei nº 100/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a inconstitucionalidade formal que pairava.

## **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento.

Campo Mourão, 07 de julho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

## ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Concordo com o parecer jurídico, devendo ao autor para fazer indicações legislativas*

*em 27/06/08.*

PARECER Nº. 179 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 100/2008

**Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

### I - RELATÓRIO

“Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 100/2008, exposto em 5 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1675 /2008

Campo Mourão, 24 /06 /08 Horas: 14:01

*geri*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

1  
*[Handwritten signature]*

## II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com situação um tanto quanto complexa, vez que o artigo 16 da Lei Orgânica atribui competência à Câmara para legislar sobre matérias insertas no artigo 9º inciso I do mesmo diploma. Pois bem, no referido dispositivo, foi constatado que cabe a Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria trânsito e tráfego (art. 9º, inciso I, alínea “e” da LO).

Entretanto existe a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 3º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.



matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

**Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.**

[...]

**§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:**

[...]

**II – versar sobre matéria:**

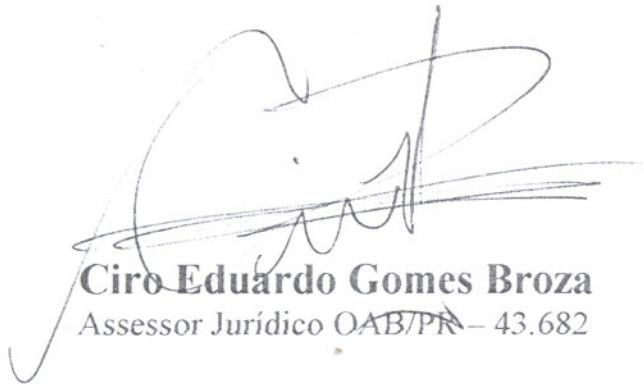
- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, entendemos que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é em parte inconstitucional, especialmente no artigo 3º por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal. Deste modo pode o Vice-Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de indicação Legislativa.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 24 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

MJ 013/2008

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1196/2008  
Campo Mourão, 02/06/08 Horas 16:11

Alves  
PROTÓCOLISTA

1

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 100/2008

O presente projeto de lei tem por objetivo coibir a permanência de veículos para comercialização (venda/troça) nas ruas e avenidas de nosso Município.

Todos sabemos que faltam vagas para estacionar os veículos, em especial na área central do nosso Município, no entanto, existem alguns vendedores de carros que além de "burlarem" a fiscalização da Receita Federal ainda ocupam as poucas vagas existentes com seus veículos colocados à venda ou troca no meio de nossas ruas e avenidas.

Para tal comércio existem as concessionárias, revendas autorizadas, os conhecidos "estacionamentos" que fazem este mesmo serviço e pagam seus impostos para tanto.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador

/saw



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB**

PL 013/2008 - PMDB

1

### PROJETO DE LEI N.º 100/2008

“Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica terminantemente proibida a permanência de veículos para comercialização a nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

**Art. 2º.** Os proprietários dos veículos citados no artigo anterior que os estacionarem pelo período superior a 2 (duas) horas nas ruas e avenidas de Campo Mourão com o intuito de venda e/ou troca, ou seja, qualquer tipo de comércio, ficaram submetidos a aplicação das seguintes penalidades:

- I – primeira infração: advertência;
- II – segunda infração: pagamento de multa no valor de 100 UFCM's;
- III – terceira infração: pagamento de multa no valor de 500 UFCM's;
- IV – quarta infração: pagamento da multa citado no inciso anterior e apreensão do veículo.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 013/2008 - PMDB

2

**Parágrafo único** – os valores advindos das referidas multas serão direcionados ao Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 3º.** A fiscalização das ruas e avenidas ficará a cargo dos fiscais da Secretaria de Fiscalização, Controle e Ouvidoria Municipal.

**Art. 4º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador

/saw

## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)     Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de junho de 2008.



**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
( X ) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

( X ) REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA A LEI 1664/2002 E REGULAMENTAÇÃO, BEM COMO ARTIGOS DA LEI 46/64, VISANDO ORIENTAÇÃO AO AUTOR DO PLANO DE LEI.

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.

.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico





**Art. 9º** Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- I - comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;
- II - portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público;
- III - acatar ordens da fiscalização, exibindo o respectivo alvará, quando solicitado.

**Art. 10** Em caso de infração às determinações desta Lei, aplicar-se-á as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - cassação do alvará.

**Parágrafo Único** – os valores de multas e outros aspectos referentes à aplicação das sanções serão definidos pelo Poder Executivo, mediante regulamentação desta Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2002.

**Izrael Skowronski**  
Presidente

/CPX.

**§ 3º** A mercadoria apreendida somente será restituída ao infrator mediante a prova do pagamento, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, da multa aplicada.

**Art. 13.** Não usar o crachá de identificação, guarda-pó e boné, nos termos do art. 6º deste Decreto:

Pena - advertência.

**Parágrafo único.** Será aplicada multa e cassação do alvará no caso de reincidência.

**Art. 14.** Comercializar no Município de Campo Mourão alimentos em instalações inadequadas ou utilizar recipientes impróprios, comercializar sem liberação do serviço sanitário ou, ainda, tratando-se de alimentos caseiros, em desacordo com as instruções específicas e sem a avaliação da Secretaria da Saúde:

Pena - multa de 50 UFCM's e cassação do alvará.

**Art. 15.** Aplicam-se, no que couber, para apuração das infrações e aplicação das respectivas sanções, as normas sobre processo punitivo previstos na Lei Complementar n. 05, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 1º de março de 2007

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1065/2007

DE 26/02/2007

## DECRETO Nº 3706

De 1º de março de 2007

Regulamenta a Lei n. 1.664, de 23 de dezembro de 2002.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, "a", da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** a competência constitucional dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal);

**Considerando** a necessidade de ordenar o comércio ambulante no Município de Campo Mourão;

### DECRETA:

**Art. 1º** O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Campo Mourão, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente criada pelo art. 3º da Lei n. 1.664, de 23 de dezembro de 2002.

**Parágrafo único.** O comércio ambulante será implantado em pelo menos um dos seguintes locais:

- I - rua entre a Praça Getúlio Vargas e a Rodoviária antiga;
- II - espaço físico entre o Instituto Santa Cruz e a TELEPAR;
- III - na rodoviária antiga parte térrea.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se comércio ambulante toda atividade comercial de artigos, artefatos e de produtos alimentícios no varejo, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

**Art. 3º** O exercício do comércio ambulante dependerá de alvará a ser expedido pelo órgão competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

§ 1º A concessão de alvará obedecerá os critérios infra indicados:

- I - tempo de exercício de atividade no Município;
- II - tempo de moradia em Campo Mourão;





# CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

## LEI Nº 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

### COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 819 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria, ou de terceiros e que se não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que este tenha ou venha ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem foram do estabelecimento com que tenha conexão.

### LICENÇA

Artigo 820 – Nenhum comércio ambulante é permitido no município, sem a respectiva licença.

§ Único – a licença para o comércio ambulante é individual, intranferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída e deverá ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

Artigo 821 – A licença para o comércio ambulante será concedida independentemente do requerimento.

§ 1º - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos especiais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a – número de inscrição;
- b – residência do comerciante ou responsável;
- c – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício, ficará sujeito a apreensão da mercadoria apreendida encontrada em seu poder, que só lhe será restituída após o pagamento da multa correspondente.

### PROIBIÇÃO

Artigo 822 – É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- a – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- b – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c – transitar pelo passeio, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 823 – Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial de estacionamento são obrigados a conduzir recipiente de modelo aprovado pela Prefeitura, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

## HORÁRIO

Artigo 824 – Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado, estiver fechado.

Artigo 825 – Aplicam-se ao comércio ambulante no que couber:

a – proibição de canalizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza as disposições concernentes ao comércio localizado.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Bancada do PSL

## INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1196/2008.

**AUTORIA: VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.**

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 1196/2008, protocolada em 2 de junho de 2008, sugerindo que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que: **PROÍBE A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NAS RUAS E AVENIDAS DE CAMPO MOURÃO.**

### VOTO DO RELATOR

Acompanha a Indicação Legislativa, Minuta do Projeto de Lei, conforme preceitua o inciso II, § 1º, artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição atende aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 10 de setembro de 2008.

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Presidente - Relator

  
PAULO CESAR STANZIOLA

  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSL

## MINUTA

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2008

“Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão”.

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 130, caput, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentamos o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Fica terminantemente proibida a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão.

**Art. 2º.** Os proprietários que deixarem seus veículos estacionados pelo período superior a 2 (duas) horas, nas ruas e avenidas de Campo Mourão com o intuito de venda e/ou troca, ou seja, quaisquer tipos de comércio, serão submetidos à aplicação das seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência;

II – segunda infração: pagamento de multa no valor de 100 UFCM's;

III – terceira infração: pagamento de multa no valor de 500 UFCM's;

IV – quarta infração: pagamento da multa citado no inciso anterior e apreensão do veículo.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Bancada do PSL

**Parágrafo único** – os valores advindos das referidas multas serão direcionados ao Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 3º.** A fiscalização das ruas e avenidas ficará a cargo dos fiscais da Secretaria de Fiscalização, Controle e Ouvidoria Municipal.

**Art. 4º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 10 de setembro de 2008.

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator – Presidente

  
PAULO CESAR STANZIOLA

  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1196/2008	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1196/2008
------------------------	------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08   07   2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para as providências necessárias, cópias das **Indicações Legislativas** abaixo relacionadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- **158/08** - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **170/08** - "Destina subsídios ao transporte escolar intermunicipal", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **355/08** - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os Centros de Educação Infantil do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **537/08** - "Institui no Município de Campo Mourão a moeda ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **958/08** - "Institui o estatuto da juventude no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1101/08** - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1196/08** - "Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;
- **1210/08** - "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz as sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;

- continua -

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/nahf



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Fl. 02 do Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

- **1318/08** - “Institui o controle e prevenção de diabete e colesterol no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1319/08** - “Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional, no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1361/08** - “Dispõe sobre atendimento a crianças e adolescentes com asma e bronquite no Município de Campo Mourão”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch;
- **1422/08** - “Dispõe sobre os instrumentos de participação e controle social no processo orçamentário através de demonstrativos que informem as demandas sociais e as metas de atendimentos pelo poder público e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente